# REGISTRO SANITÁRIO DE INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS (IFA)

# Avançando na Construção do Marco Regulatório Sanitário

Tatiana Lowande

Brasília, 26 de abril de 2010

# CONSULTA PÚBLICA N° 30/2008

Dispõe sobre o registro de insumos farmacêuticos ativos (IFA) e dá outras providências.

D.O.U. 24/07/2008

## Antecedente Legal: Lei n° 6.360/76

Art. 2º. Nenhum insumo farmacêutico ativo, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou comercializado no país antes de registrado no âmbito da Anvisa.

### **Pressupostos**

### De caráter legal:

- Atendimento ao disposto na Lei 6.360/76).
- Isonomia na ação regulatória entre produtores localizados no Brasil e produtores externos.

### Pressupostos

### De caráter regulatório-sanitário:

- Ampliação dos mecanismos para a garantia da qualidade e da segurança dos medicamentos.
- Ampliação da capacidade de ação da Autoridade Regulatória em caso de risco sanitário, em todos os segmentos da cadeia produtiva.
- Impactos positivos nos processos de registro de medicamentos.
- Ampliação da capacidade de rastreabilidade dos insumos circulantes no País, com redução dos riscos sanitário e ambiental nos casos de não conformidades.

### Sugestão Harmonizada

Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 57/2009

Dispõe sobre o registro de insumos farmacêuticos ativos (IFA) e dá outras providências.

# RDC 57, de 18/11/2009

Dispõe sobre o registro de insumos farmacêuticos ativos (IFA) e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006;

**Art. 1º** Aprovar o Regulamento Técnico para registro de Insumos Farmacêuticos Ativos (IFA) no Brasil, nos termos do ANEXO desta Resolução.

Art. 2º Os insumos farmacêuticos ativos, inclusive os importados, após o período de adequação de que trata o art. 3º deste regulamento, não poderão ser industrializados, expostos à venda ou comercializados no país antes de registrado pela Anvisa, exceto insumo farmacêutico ativo que será utilizado para pesquisa científica ou tecnológica, bem como para a pesquisa e desenvolvimento de formulações.

**Art. 3º** As empresas estabelecidas no país que exerçam as atividades de fabricar ou importar insumos farmacêuticos ativos devem ajustar suas atividades ao disposto nesta Resolução, segundo cronograma aprovado pela Diretoria Colegiada, contendo, também, a relação de substâncias ordenadas e classificadas de acordo com os seguintes critérios de prioridade de adequação:

- 1. Fármacos com baixo Índice Terapêutico.
- 2. Fármacos produzidos no país.
- 3. Fármacos constantes na lista de insumos estratégicos definidos pelo Ministério da Saúde.
- 4. Fármacos para a produção de medicamentos utilizados em Programas Estratégicos definidos pelo Ministério da Saúde.
- 5. Fármacos para a produção de medicamentos descritos na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename).
- 6. Fármacos para a produção de medicamentos de dispensação em caráter excepcional.
- 7. Fármacos utilizados na produção pública de medicamentos para doenças negligenciadas, segundo definição do Ministério da Saúde.
- 8. Fármacos utilizados na produção de medicamentos que pertençam às categorias terapêuticas dos antineoplásicos, antibióticos e imunossupressores.
- 9. Fármacos utilizados para a produção de medicamentos genéricos.
- 10. Fármacos utilizados para a produção de medicamentos da atenção básica à saúde.

Art. 3º

Parágrafo único. A publicação do cronograma de que trata este artigo será feita em ato normativo próprio da Diretoria Colegiada da Anvisa e que estabelecerá prazo para adequação.

**Art. 4º** Os insumos farmacêuticos ativos presentes na composição de medicamentos importados, seja sob a forma de produto semi-elaborado ou acabado, devem ser registrados segundo o disposto nesta norma.

Dispõe sobre os prazos, o cronograma e as priorizações para a primeira etapa da implantação do registro de insumos farmacêuticos ativos (IFA), definido na Resolução Específica nº 57, de 18 de novembro de 2009, ao qual as empresas estabelecidas no país que exerçam as atividades de fabricar ou importar insumos farmacêuticos ativos devem ajustar-se.

**Art. 1º** Fica aprovado o cronograma e as priorizações para a primeira etapa da implantação do registro de insumos farmacêuticos ativos (IFA), nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa nº 57, de 18 de novembro de 2009.

**Art. 2º** Os seguintes insumos farmacêuticos ativos (IFA) serão objeto da primeira etapa de implantação do registro sanitário na Anvisa, segundo os critérios de priorização e demais disposições definidas na Resolução da Diretoria Colegiada nº 57, de 18 de novembro de 2009:

- 1. Ciclosporina
- 2. Clozapina
- 3. Cloridrato de clindamicina
- 4. Ciclofosfamida
- 5. Ciprofloxacino
- 6. Metotrexato
- 7. Carbamazepina

- 8. Carbonato de lítio
- 9. Fenitoína
- 10. Fenitoína sódica
- 11. Lamivudina
- 12. Penicilamina
- 13. Tiabendazol
- 14. Efavirenz
- 15. Nevirapina
- 16. Rifampicina
- 17. Ritonavir
- 18. Zidovudina
- 19. Aciclovir
- 20. Ampicilina

**Art. 3º** Para os insumos farmacêuticos ativos (IFA) definidos no Art. 2º da presente Instrução Normativa, ficam estabelecidos os seguintes prazos para as respectivas adequações referentes ao disposto na RDC nº. 57 de 18 de novembro de 2009:

§ 1°. A partir de 01 de fevereiro de 2010 as empresas estabelecidas no país que exerçam as atividades de fabricar ou importar insumos farmacêuticos ativos deverão peticionar solicitação de inspeção sanitária pela Anvisa para a emissão do respectivo Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos Intermediários e Insumos Farmacêuticos Ativos.

- § 2º. A partir de 01 de julho de 2010 as empresas estabelecidas no país que exerçam as atividades de fabricar ou importar os insumos farmacêuticos ativos definidos no caput deste Artigo deverão peticionar a respectiva solicitação de registro pela Anvisa.
- § 3º. Fica estabelecida a data de 30 de dezembro de 2010 como a data limite para o peticionamento do registro sanitário dos insumos farmacêuticos ativos de que trata a presente Instrução Normativa.
- **Art. 4º.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.